



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Constitucionalidade da Prova Psicografada no Processo Penal

Ellen Balassiano

Rio de Janeiro
2011

ELLEN BALASSIANO

A Constitucionalidade da Prova Psicografada no Processo Penal

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof. Guilherme Sandoval

Prof^a. Kátia Silva

Prof^a. Mônica Areal

Prof^a. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro

2011

A CONSTITUCIONALIDADE DA PROVA PSICOGRAFADA NO PROCESSO PENAL

Ellen Balassiano

Graduada pela Universidade Candido Mendes. Advogada.

Resumo: A República Federativa do Brasil é um Estado laico, onde é admissível toda e qualquer forma de manifestação religiosa e de culto. Sendo assim, um dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República é a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença. O Brasil é um país extremamente diversificado, onde predomina uma grande diversidade de religiões, o que, muitas vezes, influencia na ciência do Direito, principalmente, nos julgamentos nos tribunais. Um exemplo desse fato é o atual questionamento sobre a possibilidade do uso de cartas psicografadas como meio de prova no Direito Processual Penal. O objetivo deste trabalho é abordar esse assunto afastando-se de crenças e convicções pessoais, levando em conta aspectos estritamente jurídicos.

Palavras-chave: Constituição Federal. Prova Psicografada. Processo Penal. Constitucionalidade.

Sumário: Introdução. 1. Princípios Constitucionais. 1.1. Princípio da Liberdade de Consciência e de Crença e Princípio da Igualdade. 1.2. Princípios Processuais Penais. 2. Das Provas. 2.1. Da Classificação e Dos Meios de Provas. 2.2. Das Provas Ilícitas. 3. A Psicografia e a Constituição da República. 4. Análise Jurisprudencial. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho visa a abordar a constitucionalidade do uso de cartas psicografadas como meio de prova no Direito Processual Penal, tendo em vista que o Brasil é um Estado laico, onde convive uma diversidade de religiões, embora o catolicismo notoriamente predomine.

Desde os primórdios, as religiões, principalmente a religião católica, dotada de grande poder, sempre influenciaram na ciência do Direito como, por exemplo, na criação das leis e nos julgamentos. Ocorre que, nos dias atuais, a grande diversidade de religiões, crenças e atos de fé, somada ao princípio da isonomia e da liberdade de consciência e de crença garantidos constitucionalmente, reafirmam a independência entre o Direito e a religião.

No caso das cartas psicografadas, há, ainda, outros obstáculos à sua utilização como meio de prova, especialmente no direito processual penal, em que os conflitos envolvem o direito fundamental à liberdade, à integridade física do indivíduo e o direito à vida, esse último, o bem maior dos seres humanos, inviolável.

Como é sabido, o devido processo penal é uma garantia fundamental, resguardada em sede constitucional, que tem como uma de suas vertentes o direito à prova. No processo penal, o recolhimento dos elementos probatórios permite que o juiz alcance a verdade real em prol da justiça cristalina. Para tanto, os meios de prova utilizados devem ser condizentes com os princípios constitucionais e com as normas infraconstitucionais, caso contrário, não alcançaremos a verdade real mencionada, que nos leva ao que é justo.

É, inclusive, por esse motivo que vigora no processo penal o princípio da presunção de inocência, pelo qual, na existência de qualquer margem de dúvidas que impossibilite o julgador de encontrar a verdade real, deve o réu ser absolvido.

A psicografia decorre da religião espírita, que para muitas pessoas, é uma ciência em evolução. A natureza do espiritismo é irrelevante aqui, visto que, independentemente do argumento sustentado, todos afirmam unisonamente a existência de espíritos superiores, puros, mas também de espíritos imperfeitos, que ainda não evoluíram plenamente. Seria, então, inviável ao julgador afirmar com clareza qual o grau de evolução do espírito que transmite a mensagem no caso a ser julgado, além de ser preciso verificar a idoneidade do médium. Assim como consideramos haver pessoas não muito confiáveis, deve haver

igualmente espíritos traiçoeiros, e nesse último caso, seria extremamente difícil tal constatação pelo julgador, levando-o a um julgamento duvidoso.

Além disso, outra vertente do processo penal serve de obstáculo ao uso das cartas psicografadas como meio de prova: o contraditório e a ampla defesa. Isso, pois seria impossível possibilitar ao réu que é acusado com respaldo em uma prova psicografada, a contradita da referida prova e, conseqüentemente, o exercício do contraditório e da ampla defesa, que são garantidos constitucionalmente.

A Constituição da República expressamente proíbe em seu artigo 5º, inciso LVI a utilização de qualquer prova ilícita, ou seja, que viole alguma regra de direito material ou a própria Lei Maior, no momento da sua produção em juízo. Isso engloba, também, as chamadas provas ilegítimas, isto é, aquelas que ofendem regras de direito processual penal.

Sendo assim, é possível afirmar categoricamente que a prova psicografada não se enquadra no rol de provas legítimas ou lícitas, sendo, portanto, ilícita e inconstitucional, por violar não só normas processuais penais como também princípios constitucionais fundamentais.

1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição da República de 1988, também chamada de “Constituição Cidadã”, trouxe um extenso rol de direitos humanos fundamentais, como por exemplo, o direito a liberdade religiosa, além de prever inúmeras garantias que buscam implementar tais direitos.

Essa constituição, promulgada logo após o Regime Militar, representou um grande avanço em prol da democracia e dos direitos sociais.

1.1. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O primeiro artigo da Constituição Federal dispõe que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, ou seja, um Estado que se compromete a garantir as liberdades civis e fundamentais, e o respeito aos direitos humanos, por meio de uma proteção jurídica. Somando-se a isso, o Brasil é um Estado laico, que não possui uma religião oficial e que admite toda e qualquer prática religiosa, sendo, portanto, neutro e imparcial no que tange a temas religiosos.

Por tais motivos, o art. 19, *caput* e inciso I da Constituição da República prevê a separação total entre o Estado e a igreja, além de ter sido consagrada a liberdade religiosa no rol dos direitos humanos fundamentais, mais especificamente no artigo 5º, incisos VI e VIII. Nesse sentido, o poder constituinte originário garantiu expressamente o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos no Brasil e a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

O ilustre professor Pinto Ferreira¹ conceitua liberdade religiosa como “o direito que tem o homem de adorar seu deus, de acordo com a sua crença e o seu culto”. Esse conceito deve abranger não só a crença, como também o dogma, a moral, a liturgia e o culto, sendo, portanto, um verdadeiro “desdobramento da liberdade de pensamento e de manifestação”, conforme ensina o doutrinador Themistocles Brandão Cavalcanti².

¹FERREIRA, Luiz Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 102.

²CAVALCANTI *apud* MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 119.

Conforme se depreende do texto constitucional, tal liberdade divide-se em três formas de expressão: liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa. Diz-se que a liberdade de crença é de foro individual, isto é, é a liberdade que todos têm de aderir ou não a uma seita religiosa, conferindo proteção até mesmo ao ateísmo. Já a liberdade de culto é a exteriorização da liberdade de crença mediante a prática de atos próprios da religião escolhida, em residências particulares ou em locais públicos, na forma da lei. Por fim, a liberdade de organização religiosa compreende a possibilidade de serem mantidos estabelecimentos religiosos e a organização de igrejas e congêneres, bem como as suas relações com o Estado.

Essa proteção não foi uma inovação da Constituição de 1988. Apesar de a Constituição Brasileira de 1824 ter previsto a Religião Católica Apostólica Romana como a religião oficial do Império, sendo as demais simplesmente toleradas, em 1891, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil estabeleceu a separação entre a Igreja e o Estado, conferindo liberdade de crença e de culto à população, através do Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, expedido no Governo Provisório. Por conseguinte, o constituinte de 1988 apenas reafirmou essa liberdade, reconhecendo o caráter laico, não confessional do Estado Brasileiro.

Dessa forma, o conceito de religião no Brasil não pode ser confundido com os interesses do Estado ou da Administração Pública.

Outrossim, o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, *caput* da Constituição da República complementa essa ideia, uma vez que garante o tratamento isonômico a todos os brasileiros natos e naturalizados. Logo, cada brasileiro pode assumir a religião com a qual se identificar, pode praticar qualquer crença e pode seguir os ditames de quaisquer formas de manifestação de cultos e de atos de fé. É possível, ainda, que uma pessoa não tenha uma religião definida, ou que assuma várias delas ao mesmo tempo, o que é comum entre os

cidadãos brasileiros. Independente da opção religiosa feita por cada cidadão, todos são iguais perante a lei e assim devem ser tratados.

Nessa linha, o princípio da igualdade passou a modelar o tratamento a ser dispensado a todos os seres humanos, sendo o principal responsável por garantir a isonomia entre os cidadãos, na medida das suas diferenças, em todos os aspectos, o que se aplica, inclusive, a temas religiosos. Já a liberdade religiosa no Brasil tornou-se pressuposto elementar não só para a liberdade *lato sensu*, como também para a dignidade da pessoa humana, princípio esse basilar do ordenamento jurídico, considerado como seu verdadeiro epicentro axiológico, e ainda, como o núcleo essencial de toda e qualquer norma fundamental constitucionalmente assegurada.

1.2. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIIS

No Direito Penal, viveu-se um grande marco histórico no final do século XVIII, inspirado no movimento Iluminista, em que se pôs fim à chamada fase da “vingança privada” – pela qual a vítima que sofrera transgressões “fazia justiça com as próprias mãos” – e foi inaugurado um momento em que o Estado passou a ter o monopólio da administração da justiça. Nesse contexto, o Código Penal tipificou como crime em seu artigo 345 o exercício arbitrário das próprias razões.

Em virtude da referida mudança, o delito passou a atingir não só a vítima de eventual dano, como também o Estado, uma vez que a infração penal representava a violação de uma norma jurídica, de criação estatal, e, ainda, o surgimento do direito de punir do Estado, consistente no *jus puniendi*. Por isso, tornou-se necessária a previsão, no âmbito do

direito processual penal, de normas e princípios que assegurassem de um lado, esse direito de punir do Estado, e de outro, a garantia da justiça nos julgamentos.

Nesse contexto, surge o princípio do devido processo legal ou *due process of law*, atualmente previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição da República, propiciando aos acusados um prévio processo judicial, desenvolvido nas formas estabelecidas em lei e sob o manto da Lei Maior. Esse princípio tem como corolário os princípios do contraditório e da ampla defesa, que resguardam a garantia da plenitude de defesa, conferindo aos acusados o direito de contraditar todos os atos processuais, bem como a utilização de todos os meios de defesa admitidos no ordenamento jurídico, e necessários ao esclarecimento da verdade.

Também decorre da ideia de devido processo legal a necessidade de produção de provas nos processos judiciais. Conforme leciona o mestre Luiz Flavio Gomes³, “da imprescindibilidade do processo decorre a relevância da prova”. O ato de provar visa a estabelecer um estado de convicção e certeza no processo, possibilitando ao juiz declarar a existência da responsabilidade penal sem qualquer margem de dúvidas, e impor as sanções previstas restritivamente em lei. Desse modo, comprovada a procedência da acusação e a inequívoca certeza do fato e de sua autoria, não só poderá como deverá ser aplicada a sanção cabível.

Sabe-se que o juiz não fica adstrito às provas produzidas durante a fase instrutória, pois o magistrado tem o dever de investigar como os fatos ocorreram na realidade, sem se contentar com a verdade formal. Porém, a produção de provas tem o relevante escopo de auxiliar o juiz na busca da verdade real dos fatos. Logo, o princípio da verdade real é de suma importância no processo penal, pois garante que a sanção prevista em lei recaia apenas contra aquele que realmente praticou a infração penal, o que ajuda a alcançar a paz social.

³GOMES, Luiz Flavio *et al.* *Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 265.

Para isso, obviamente, as provas produzidas no processo não poderão ser contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro, o que traria grande insegurança jurídica. Por tal motivo, o artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal inadmite o uso de provas obtidas por meios ilícitos.

Ademais, de acordo com o princípio da igualdade, é garantido o tratamento isonômico a todos as pessoas, inclusive em âmbito processual, ou seja, garante-se a paridade entre os sujeitos processuais, salvo as distinções que decorrem das situações concretas e que são previstas em lei.

Portanto, com a observância dos referidos princípios processuais penais, que estão expressamente previstos tanto no texto constitucional quanto em leis infraconstitucionais, estará resguardado o devido processo legal e as garantias fundamentais a todos os acusados em processos judiciais. Dessa maneira, será assegurado ao Poder Judiciário proferir julgamentos justos e decisões motivadas legalmente, prolatadas por meio de processos efetivos; e, só assim, será possível alcançar a tão desejada paz social.

2. DAS PROVAS

É de suma importância a análise do instituto da prova em todos os seus contornos para o desenvolvimento do tema proposto.

A palavra “prova” decorre do latim *probatio*, que advém do verbo *probare*, que significa examinar, persuadir, demonstrar⁴. Como já explicitado, o direito à prova situa-se no

⁴LIMA, Marcellus Polastri. *A Prova Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 21.

âmbito das garantias que decorrem do devido processo legal, e possui a finalidade de demonstrar a verdade dos fatos, estando fortemente ligado à construção da justiça.

Conforme leciona Ronaldo Tanus Madeira⁵, “provar é produzir fatos, concretizar o alegado, transformar numa verdade jurídica tudo o que foi proposto pelas partes e admitido pelo julgador”. Isto é, provar significa conferir certeza a uma alegação ou fato juridicamente relevante.

Assim sendo, considerando a relevância da prova para o processo penal, o criminalista Ronaldo Tanus Madeira⁶ apresenta um conceito mais completo da prova “como o conjunto de fatos produzidos pelas partes, acusação e defesa, e, de ofício, pelo próprio juiz, em um procedimento processual, cuja finalidade é a de estabelecer uma verdade jurídica, através da descoberta da verdade real, e que possa, com segurança, levar o magistrado a prolatar uma decisão final da causa”.

Percebe-se que a fase de instrução probatória, em que é realizada a produção de provas, possui grande relevância para o deslinde do processo, sendo, inclusive, a principal das fases processuais, tendo em vista que a prova é o elemento pelo qual se atinge a verdade real, o que garante um julgado justo para as partes e para a sociedade, e a torna imprescindível para o Direito.

O Código de Processo Penal nos traz, a partir do seu artigo 155, um rol de meios de prova de natureza meramente exemplificativa, o que significa que poderão ser produzidos pelas partes outros meios de prova que não constem na referida lei, ou até mesmo em outras normas, desde que condizentes com o ordenamento jurídico brasileiro.

Ou seja, como qualquer direito existente, o direito à prova não é absoluto, visto que coexiste com outros direitos também tutelados pelo ordenamento vigente, e principalmente,

⁵MADEIRA, Ronaldo Tanus. *Da Prova e Do Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 2.

⁶ *Ibidem*, p. 1.

com direitos fundamentais. O magistrado deverá apreciar a prova caso a caso, analisando a sua admissibilidade e utilizando-se, quando necessário, a ponderação de interesses.

Logo, as provas atípicas, não previstas em lei, poderão ser admitidas, desde que produzidas por meios moralmente legítimos.

2.1. DA CLASSIFICAÇÃO E DOS MEIOS DE PROVAS

No que concerne ao tema provas, dentre as diversas classificações existentes no Direito Processual Penal, a principal delas, para o presente trabalho, é a classificação quanto aos meios de prova. A expressão “meios de prova” engloba tudo aquilo que possa ser útil, direta ou indiretamente, à comprovação da verdade dos fatos no processo. No que tange à forma ou aos meios de prova, a prova poderá ser testemunhal, documental e material.

A prova testemunhal diz respeito à coleta, em juízo, do depoimento de uma pessoa, sobre ato ou fato de que ela tenha conhecimento, desde que essa pessoa preencha os requisitos previstos em lei. É pertinente o esclarecimento do doutrinador Marcellus Polastri Lima⁷, segundo o qual “poderemos ter a prova testemunhal em sentido amplo, consideradas as oitivas das testemunhas, informantes e vítimas, além da acareação”.

No ordenamento jurídico brasileiro, a testemunha deverá sempre prestar compromisso de dizer a verdade, e no caso de desrespeito, ela responderá criminalmente pelo delito de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal, cuja pena varia de um a três anos de reclusão.

⁷LIMA, Marcellus Polastri. Op. Cit. p. 26-27.

Outra classificação diz respeito a prova documental, aquela que é apresentada por meio de documentos, tanto por vontade das partes, como por requerimento judicial. Explica o mestre Guilherme de Souza Nucci⁸ que a prova documental “é toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, que sirva para demonstrar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante”.

Portanto, a prova documental fornece ao magistrado subsídios que o torne apto para julgar de maneira inequívoca, através de quaisquer documentos, tais como papel, fotografia, memória de computador, fita magnética de gravação, etc. A origem desses documentos será determinante para conferir o seu valor probatório. Por exemplo, um documento público gozará de maior credibilidade do que um documento particular; uma prova documental produzida em juízo, por se submeter ao crivo do contraditório e da ampla defesa, conferirá maior grau de confiabilidade ao julgador.

No entanto, em todos os casos, poderão ser produzidas provas em sentido contrário, tanto testemunhais como documentais, desde que tempestivas. Esse fato irá gerar o chamado incidente de falsidade, cujo objetivo é contestar a prova produzida, concluindo pela sua legitimidade ou não, ou atestando a existência de algum um vício de origem no meio probatório.

Finalmente, temos como último meio de prova a chamada prova pericial, que consiste em um parecer técnico formulado por pessoa necessariamente habilitada, que trabalha como um auxiliar do juiz, através de pesquisas e exames. O perito analisa e formula conclusões sobre temas quando o magistrado não possui conhecimento específico a respeito, e opina no julgamento da causa a partir da conclusão técnico-científica que alcançar.

⁸NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 480.

Em que pese o juiz não estar vinculado ao laudo pericial apresentado pelo *expert*, conforme o disposto no art. 182 do Código de Processo Penal, a doutrina processualista entende que o referido laudo só poderá ser rejeitado pelo julgador quando o perito agir com erro ou dolo, pois se for possível ao julgador decidir por conta própria, a perícia será desnecessária, evidentemente. Isso é muito bem explicado pelo mestre Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha⁹:

Se a perícia tem como pressuposto a chamada de alguém com conhecimento técnico altamente especializado, desconhecido do juiz e das partes, seria um evidente contrasenso a sua rejeição quanto à conclusão, salvo nas hipóteses de erro ou dolo. Vale dizer, embora não vinculado aos peritos, o julgador somente poderá afastar as conclusões periciais ocorrendo erro ou dolo, pois se lhe fosse possível chegar às suas próprias conclusões a perícia seria evidentemente desnecessária. A conclusão da perícia fundamenta a decisão.

Cumpre, ainda, aduzir que o chamado Exame Grafotécnico, utilizado para que seja feito o reconhecimento de escritos, é uma importante espécie de prova pericial, onde serão confrontados documentos padrões com coletas de exemplares ou amostras gráficas do autor da prova, em observância as regras previstas no artigo 174 da Legislação Processual Penal.

2.2. DAS PROVAS ILÍCITAS

Conforme dispõe o artigo 5º, inciso LVI da Constituição da República, é vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos no processo. Sendo assim, no contexto das provas, devemos fazer a divisão das provas em lícitas, que são aquelas com plena possibilidade de utilização no processo, e ilícitas, que são inadmissíveis como meio de prova.

⁹ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no Processo Penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 193.

Quando da adoção de um conceito amplo, a prova ilícita engloba aquilo que é proibido não só por lei, como também pela moral, pelos bons costumes e pelos princípios gerais de direito.

As provas ilícitas são aquelas que violam uma norma jurídica de direito material ou afrontam a própria Constituição Federal, ou seja, são provas que envolvem aquilo que é materialmente ilícito. Já as provas produzidas mediante violação de uma regra de direito processual são chamadas de provas ilegítimas. Ambas são espécies do gênero prova ilegal¹⁰.

Nos dias de hoje, pode-se considerar a prova ilícita sob duas principais teorias. A primeira delas rejeita a utilização da prova obtida por meio ilícito, já que haveria afronta ao direito positivo e aos princípios gerais do direito, ainda que o seu conteúdo seja juridicamente relevante em certo caso concreto. Logo, sustenta essa teoria que a prova ilícita deve ser banida do processo, ainda que os fatos apurados sejam determinantes para o sentido da decisão, pois o direito não deve proteger eventual infração à lei, que resulta certamente prejuízo alheio, para a obtenção de qualquer prova. O resultado prático seria, então, o desentranhamento da referida prova dos respectivos autos, não sendo, então, reconhecida a eficácia da prova ilicitamente obtida.

Entretanto, há uma segunda teoria fundamentada no princípio da proporcionalidade, pela qual devem ser analisados os bens jurídicos afetados em cada caso. Nesse sentido, se o direito assegurado pela prova ilícita possuir maior importância para o indivíduo do que para o ofendido, a prova, mesmo que ilícita, deverá ser permitida no processo. Essa teoria sustenta uma mitigação da proibição da prova ilícita, autorizando a sua utilização em casos excepcionais e graves, quando sua obtenção for considerada a única forma possível e razoável para proteger outros valores fundamentais mais relevantes.

Em que pese a Constituição de 1988 ser expressa quanto à inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos em todo e qualquer processo, a segunda teoria explicitada

¹⁰LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional*. V.1. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 558.

vem ganhando força, principalmente, quando aplicada em favor do réu. Conforme leciona Aury Lopes Junior¹¹, “trata-se da proporcionalidade *pro reo*, em que a ponderação entre o direito de liberdade de um inocente prevalece sobre um eventual direito sacrificado na obtenção da prova (dessa inocência)”.

3. A PSICOGRAFIA E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A psicografia é um fenômeno que ocorre na religião espírita, nascida na França e criada por Allan Kardec. Etimologicamente, psicografia significa “escrita dos espíritos pela mão do médium”¹². É uma palavra de origem grega, cujo termo, em português, significa “escrita da mente ou da alma”. Nessa esteira, Weimar Muniz de Oliveira¹³, Presidente da Federação Espírita de Goiás, entende por psicografia “um dom mediúnico pelo qual o médium recebe, por via intuitiva ou mecânica, a mensagem de autoria espiritual”. O médium é a pessoa que funciona como intermediário entre os espíritos e os homens, entre o plano espiritual e o plano terrestre, independentemente de desenvolvimento intelectual.

Decorre desse conceito inicial a primeira problemática à adoção do documento psicografado como meio de prova em processos judiciais criminais. Como dito, a carta psicografada é um documento que se concretiza quando há a transmissão de uma mensagem por um espírito ao mundo terrestre, mediante a presença de um médium. Portanto, ela envolve duas partes, quais sejam, o espírito e o médium. Tanto o médium pode ser pessoa imbuída de má-fé, como pode o espírito que transmite a mensagem ser um espírito não evoluído, guiado

¹¹LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional*. V. 1. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 562.

¹² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio: O Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 1661.

¹³OLIVEIRA, Weimar Muniz. *Provas Judiciais Psicografadas*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2001, p. 153.

por atitudes negativas e más intenções, o que macularia a decisão judicial por introduzir fatos inverídicos no processo. Certamente, não seria o magistrado capaz de examinar tal idoneidade no caso concreto.

Tanto é assim que, no Livro dos Médiuns, Allan Kardec¹⁴ chama a atenção para o charlatanismo e para a falsificação, pois o espiritismo também pode se tornar objeto de exploração. Quanto aos médiuns interesseiros, ensina-nos que esses buscam não só um ganho material, como também qualquer outro tipo de interesse, sobre os quais se fundem esperanças pessoais.

Importa observar, também, se o meio de prova que se obtém com a psicografia pode se encaixar em uma das modalidades já analisadas. Como dito, a psicografia é realizada por uma pessoa denominada “médium” pela doutrina espírita, que seria uma espécie de intermediário entre a alma dos mortos e o mundo dos vivos. Por conseguinte, o documento psicografado não pode ser equiparado à prova pericial, eis que o perito é uma pessoa dotada de capacidades técnicas, e não transcendentais. Sendo o perito escolhido por suas habilidades técnicas e profissionais, tal escolha não poderia levar em conta a sua religião ou raça.

Por tal motivo, indaga o jurista Guilherme de Souza Nucci¹⁵, “seria uma prova documental, fundando-se no escrito extraído das mãos do médium? Ou poderia ser uma prova testemunhal, levando-se em conta a pessoa do médium, que a produziu?”. Fato é que espíritos e “desencarnados” não podem ser considerados pessoas naturais para o mundo jurídico, não podendo figurar como testemunhas. Da mesma forma, a pessoa do médium não viu o acontecimento a ser questionado em juízo, não podendo depor sobre suposta mensagem proveniente de um morto, visto que não se sabe ao certo se há vida após a morte. Pelo

¹⁴KARDEC, Allan. *O Livro dos Médiuns*. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira. 76. ed. Tradução: Guillon Ribeiro, 2005, p. 428.

¹⁵NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 351.

contrário, o Código Civil é claro no sentido oposto, ao expressar que a existência da pessoa natural termina com a morte em seu artigo 6º.

Por outro lado, por constituir-se manuscrito, a carta psicografada pode ser considerada um documento particular. Conforme o disposto no artigo 232 do Código de Processo Penal, “consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”¹⁶, sendo certo que os particulares são aqueles que não sofrem, no ato de sua elaboração, interferência de funcionário público no exercício das funções.

No entanto, como já foi referido, a origem do documento que servirá de prova é de suma importância para o alcance de sua credibilidade. Nesse sentido, é bastante difícil considerar como legítimo um documento elaborado por um médium, a partir da sua pessoal capacidade paranormal. Isso, pois tal documento deverá submeter-se à verificação de sua autenticidade, conforme regula o artigo 235 do Código de Processo Civil, havendo, inclusive, no artigo 145 da citada lei, um incidente processual próprio para tanto. Como será exercido, validamente, o contraditório pela parte contrária, levando em conta que o autor da mensagem encontra-se em um plano espiritual? Quais critérios seriam utilizados pelo perito do juízo para examinar este documento psicografado? E, ainda, configurada falsidade ideológica ou denúncia caluniosa, de quem seria a responsabilidade? Encontramos inúmeros óbices no ordenamento jurídico a tal adoção.

Exemplificando, o exame do documento em questão levaria em conta as convicções religiosas de cada uma das partes processuais, o que violaria frontalmente o Estado Democrático de Direito, que por sua laicidade, respeita todas as crenças e cultos, sem impor qualquer delas. Como ensina o mestre Guilherme de Souza Nucci¹⁷, “os operadores do Direito devem dar o exemplo, abstendo-se de misturar crença com profissão, culto com direito, liturgia com processo”.

¹⁶BRASIL. *Decreto-Lei 3.689, de 03 de Outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Artigo 232.

¹⁷NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. Cit*, p. 351.

Além disso, a Constituição da República assegura a igualdade de condições entre as partes em todo e qualquer processo. Na medida em que uma parte alega algo, a parte contrária tem o direito de contradizê-la, de contraditar a prova produzida, e até mesmo de contraproduzir. O juiz encontraria dificuldades em garantir aos sujeitos processuais o contraditório e a ampla defesa sem interferência da sua religião pessoal. Há, inclusive, convicções religiosas que não admitem a escrita pelo médium espírita, como a religião católica, a evangélica e o judaísmo. Sendo a parte contrária seguidora dessas crenças, haveria uma grande celeuma.

Com efeito, o contraditório e a ampla defesa só estarão plenamente assegurados quando uma verdade tiver igual possibilidade de convencer o julgador, quer alegada pelo titular da ação penal, quer pelo acusado. A partir do momento em que se permite a produção de uma prova que envolve elementos transcendentais, resta claramente configurada uma desigualdade entre as partes.

Em contrapartida, o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado poderia operar no sentido de permitir a utilização de prova psicografada. Conforme o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, é facultado ao juiz formar a sua convicção pela livre apreciação da prova, desde que vinculado à motivação lógica.

Entretanto, é preciso ressaltar o ensinamento de Ada Pellegrine Grinover¹⁸:

Tal princípio regula a apreciação e a avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da *prova legal* e o do julgamento *secundum conscientiam*.

(...)

Essa liberdade de convicção, porém, não equivale à sua formação arbitrária: o convencimento deve ser *motivado* (Const., art. 93, inc. IX; CPP, art. 381, inc. III; CPP, arts. 131, 165 e 458, inc. II), não podendo o juiz desprezar as regras legais porventura existentes (CPC, art. 334, inc. IV; CPP, arts. 158 e 167) e as *máximas de experiência* (CPC, art. 335).

¹⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 73-74.

Assim, tal princípio consiste na liberdade que possui o juiz de valorar as provas, independente de critérios previamente estabelecidos em nossa legislação. No entanto, essa valoração é limitada, de forma a se abolir o abuso e o arbítrio. Se por um lado, o juiz deve seguir a sua própria consciência, deverá também resguardar os princípios constitucionais que se aplicam ao processo penal, como por exemplo, a igualdade, a tolerância religiosa, o contraditório e a ampla defesa.

No mesmo sentido opera o princípio da íntima convicção no Tribunal do Júri. Apesar de os jurados decidirem segundo suas próprias consciências, o julgamento deverá transcorrer envolto por uma atmosfera de segurança jurídica, através da produção de provas idôneas e da imposição de todas as garantias constitucionais. Os jurados, mesmo dotados de soberania, não podem ir de encontro a dispositivo da Constituição ou da lei federal.

Por todos os argumentos expostos, resta claro que a constitucionalidade do uso das cartas psicografadas é extremamente duvidosa, sendo assim sustentado por parte significativa da doutrina brasileira. O professor Alberto Silva Franco¹⁹ acompanha esse entendimento, senão vejamos:

Cada brasileiro é inteiramente livre para adotar a religião que lhe aprouver, mas não poderá exigir que o Estado faça valer, em relação a quem não tiver a mesma crença, os fundamentos dessa fé religiosa. Estado e Religião estão, portanto, totalmente apartados por um muro que ‘favorece a igualdade entre os crentes e os não-crentes, entre santos e libertinos, entre os redimidos e os condenados: todos são igualmente cidadãos e possuem o mesmo conjunto de direitos constitucionais’. Transpor esse muro seria, como afirmou Walzer, citando Locke, ‘revolver o céu com a terra’; mesclar dimensões que não têm um processo tranquilo de acomodação e correr o risco da própria tirania na medida em que se objetiva impor aos não-crentes os parâmetros de conduta religiosa própria dos crentes.

Corroborando esse entendimento, há o Projeto de Lei nº 1.705, datado do ano de 2007, de autoria do Deputado Robson Lemos Rodovalho, que visa a alterar o *caput* do artigo 232 do Código de Processo Penal, para dispor que documentos psicografados não terão valor

¹⁹FRANCO, Alberto Silva. *Anencefalia: Breves Considerações Médicas, Bioéticas, Jurídicas e Jurídico-Penais*. In: Revista dos Tribunais, nº 833, março de 2005, p. 412.

probatório no âmbito processual penal. Atualmente, porém, esse projeto encontra-se arquivado na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Embora haja forte entendimento doutrinário no sentido da inconstitucionalidade do uso das cartas psicografadas como meio de prova, existem pelo menos três julgamentos no Brasil em sentido contrário, cujas decisões se fundamentaram em psicografias do médium Francisco Cândido Xavier e resultaram na absolvição do réu. Até porque, não há qualquer norma expressa no ordenamento brasileiro no sentido de proibir o uso de tais documentos, baseados em relatos unicamente espíritas, como meio de prova.

A figura do médium “Chico Xavier”, falecido em 2002, é a mais acatada e respeitada na doutrina espírita brasileira, e, de alguma maneira, e não por vontade própria, como ele mesmo chegou a afirmar em entrevistas, acalorou a discussão da validade ou não da carta psicografada como meio de prova processual. Em pelo menos quatro casos emblemáticos, suas psicografias foram utilizadas como meio de prova processual, influenciando diretamente no resultado de três julgamentos envolvendo homicídios consumados, no sentido da absolvição do acusado.

De fato, devido à credibilidade desse homem, que é a maior referência nacional no campo do espiritismo, tendo sido respeitado, inclusive, internacionalmente, as psicografias ganharam repercussões processuais no campo da prova, em benefício dos réus. As decisões em questão alcançaram grande notoriedade, gerando divergências até os dias de hoje.

O primeiro caso ocorreu no Estado de Goiânia, no dia 10 de fevereiro de 1976, e envolveu dois amigos que brincavam de “roleta russa” quando um deles veio a falecer. O acusado, amigo da vítima, em todas as suas declarações em sede policial e em juízo, alegava que não desejava matar o seu amigo, afirmando ter sido também vítima de terrível fatalidade, ao provocar-lhe, involuntariamente, um ferimento fatal. Os peritos que realizaram a reconstituição dos eventos concluíram que a versão narrada pelo acusado poderia ser aceita, por inexistir contradição em suas palavras com os dados técnicos. O magistrado, hoje aposentado, Dr. Orimar de Bastos, optou pela absolvição sumária do acusado, proferindo sua decisão com base em uma prova psicografada pelo médium “Chico Xavier” e pelo espírito da vítima, sustentando que a psicografia pode sim ser levada em consideração para a determinação da responsabilidade penal.

Em seguida, na mesma cidade, no dia 08 de maio de 1976 houve outro homicídio culposo, onde jovens amigos brincavam com uma arma de fogo, ocasionando a morte de um deles, e a acusação do outro por homicídio doloso. Fundado em relatos ligados à psicografia, também de autoria do médium “Chico Xavier”, o Tribunal do Júri absolveu o acusado, e, coincidentemente, foi presidido pelo mesmo magistrado citado acima, Dr. Orimar de Bastos. A absolvição se deu por seis votos contra um, e foi mantida pelo juízo *ad quem*. Os peritos já haviam concluído que a versão do acusado, de disparo acidental, poderia ser aceita. É válido transcrever a r. sentença²⁰:

Fizemos esta análise total de culpabilidade, para podermos entrar com cautela devida no presente feito “sub judice”, em que não nos parece haver o elemento DOLO, em que foi enquadrado o denunciado, pela explanação longa que apresentamos.

(...)

Só por esta análise e observação dos autos, pode-se verificar que o acusado não teve a intenção e nem a consciência de querer o ilícito.

(...)

Temos que dar credibilidade à mensagem de fls. 170, embora na esfera jurídica ainda não mereceu nada igual, em que a própria vítima, após sua morte, vem relatar e fornecer dados ao julgador para sentenciar.

²⁰XAVIER, Francisco Cândido; HENRIQUE, Maurício Garcez (Espírito), ARANTES, Hércio Marcos C. *Lealdade*. 4. ed. São Paulo: Instituto de Difusão Espírita, 1987, p. 9.

Na mensagem psicografada por Francisco Cândido Xavier, a vítima relata o fato e isenta de culpa o acusado. Fala da brincadeira com o revólver e o disparo da arma. Coaduna este relato, com as declarações prestadas pelo acusado, quando do interrogatório, às fls. 100/vs.

Afastado o dolo, poderia aventar a hipótese da culpa, mas na culpa existe o nexo de previsibilidade.

(...)

José Divino, estando sozinho em seu quarto, no momento em que foi ligar o rádio, estava cômico de que ninguém ali se encontrava. Acionou o gatilho inconscientemente. Donde se afastar a culpa, pois o fundamento principal da culpa está na previsibilidade.

(...)

Julgamos improcedente a denúncia, para absolver, como absolvido temos, a pessoa de José Divino Nunes, pois, o delito por ele praticado, não se enquadra em nenhuma das sanções do Código Penal Brasileiro, porque o ato cometido, pelas análises apresentadas, não se caracterizou de nenhuma previsibilidade. Fica, portanto, absolvido o acusado da imputação que lhe foi feita.

O terceiro episódio ocorreu em junho de 1985, no Mato Grosso do Sul, quando uma modelo, Miss Campo Grande, foi morta por seu próprio marido com um disparo de arma de fogo na garganta. Foram apresentadas cartas psicografadas pelo médium “Chico Xavier” em juízo, supostamente ditadas pelo espírito da vítima, que alegava que o tiro partiu da arma de seu marido de forma accidental. Apesar de o júri ter absolvido o acusado por sete votos a zero, a sentença foi anulada após recurso da Promotoria de Justiça, que buscava a condenação do réu no crime de homicídio doloso. Anos depois, o acusado foi levado a novo júri onde foram apresentados os referidos documentos, e ele foi condenado por homicídio culposo, não mais doloso, a um ano e meio de detenção, mas o crime já havia prescrito na época. As cartas certamente influenciaram no segundo julgamento do réu.

Outro caso emblemático onde se fez uso de documentos espíritas foi um crime de homicídio perpetrado na localidade de Mandaguari/PR, no dia 21 de outubro de 1982, por um soldado da Polícia Militar contra um então Deputado Federal. Nesse, embora admitida como prova a mensagem psicografada pelo médium Francisco Cândido Xavier, na qual o espírito da vítima inocentava o réu pelo tiro que deste recebera, o Tribunal do Júri, por cinco votos a dois, considerou-o culpado, tendo o Juiz de Direito, Dr. Miguel Tomás Pessoa Filho, fixado a condenação em oito anos e vinte dias de reclusão.

Por fim, em 2006, no Município de Viamão, em Porto Alegre/RS, o Tribunal do Júri absolveu uma mulher, acusada de ser mandante do assassinato de um tabelião com quem mantinha um relacionamento amoroso, morto em julho de 2003, em casa, com dois tiros na cabeça, pelo seu caseiro, réu confesso. O médium Jorge José Santa Maria da Sociedade Beneficente Espírita Amor e Luz psicografou uma carta supostamente emitida pela vítima, determinante para a convicção dos jurados pela absolvição. Segue a notícia veiculada pelo site do Jornal Folha de São Paulo, em 30 de maio de 2006²¹:

Carta psicografada ajuda a inocentar ré por homicídio no RS. LÉO GERCHMANN. da Agência Folha, em Porto Alegre. Duas cartas psicografadas foram usadas como argumento de defesa no julgamento em que Iara Marques Barcelos, 63, foi inocentada, por 5 votos a 2, da acusação de mandante de homicídio. Os textos são atribuídos à vítima do crime, ocorrido em Viamão (região metropolitana de Porto Alegre). O advogado Lúcio de Constantino leu os documentos no tribunal, na última sexta, para absolver a cliente da acusação de ordenar o assassinato do tabelião Ercy da Silva Cardoso. Polêmica no meio jurídico, a carta psicografada já foi aceita em julgamentos e ajudaram a absolver réus por homicídio. ‘O que mais me pesa no coração é ver a Iara acusada desse jeito, por mentes ardilosas como as dos meus algozes (...). Um abraço fraterno do Ercy’, leu o advogado, ouvido atentamente pelos sete jurados. O tabelião, 71 anos na época, morreu com dois tiros na cabeça em casa, em julho de 2003. A acusação recaiu sobre Iara Barcelos porque o caseiro do tabelião, Leandro Rocha Almeida, 29, disse ter sido contratado por ela para dar um susto no patrão, que, segundo ele, mantinha um relacionamento afetivo com a ré. Em julho, Almeida foi condenado a 15 anos e seis meses de reclusão, apesar de ter voltado atrás em relação ao depoimento e negado a execução do crime e a encomenda. Sessão espírita. Não consta das cartas, psicografadas pelo médium Jorge José Santa Maria, da Sociedade Beneficente Espírita Amor e Luz, a suposta real autoria do assassinato. O marido da ré, Alcides Chaves Barcelos, era amigo da vítima. A ele foi endereçada uma das cartas. A outra foi para a própria ré. Foi o marido quem buscou ajuda na sessão espírita. O advogado, que disse ter estudado a teoria espírita para a defesa (ele não professa a religião), define as cartas como ‘ponto de desequilíbrio do julgamento’, atribuindo a elas valor fundamental para a absolvição. A Folha não conseguiu contato com o médium. Os jurados não fundamentam seus votos, o que dificulta uma avaliação sobre a influência dos textos na absolvição. Os documentos foram aceitos porque foram apresentados em tempo legal e a acusação não pediu a impugnação deles. Polêmica. A adoção de cartas psicografadas como provas em processos judiciais gera polêmica entre os criminalistas. A Folha ouviu dois dos mais importantes advogados especializados em direito penal no Rio Grande do Sul. Um é contra esse tipo de prova. O outro a aceita. De acordo com Antônio Dionísio Lopes, "o processo crime é uma coisa séria, é regido por uma ciência, que é o direito penal. Quando se fala em prova judicializada, o resto é fantasia, mística, alquimia. Os critérios têm de ser rígidos para a busca da prova e da verdade real". ‘O Tribunal do Júri se presta a essas coisas fantásticas. O jurado pode julgar segundo sua convicção íntima, eles não têm obrigação de julgar de acordo com a prova. A carta só foi juntada aos autos porque

²¹TARTUCE, Flávio. *Breves Considerações Quanto à Utilização da Prova Psicografada no Juízo Cível*. In: Revista Consulex. Ano X – n° 229. Brasília: 31 de julho de 2006, p. 32 a 35.

era um tribunal popular. Isso é o mesmo que documento apócrifo'. Para Nereu Dávila, 'qualquer prova lícita ou obtida por meios lícitos é válida. Só não é válida a ilícita ou obtida de forma ilícita, como a violação de sigilo telefônico. Quanto à idoneidade da prova, ela será sopesada segundo a valoração feita por quem for julgar. Ela não é analisada isoladamente, mas em um conjunto de informações. Os jurados decidem de acordo com sua consciência'.

Assim, embora haja divergência sobre a constitucionalidade do uso desse tipo de documento religioso em nossa doutrina e jurisprudência, fato é que podem ser encontrados julgados embasados em provas psicografadas, o que serve de respaldo para que outros juízes, de diferentes Estados, também façam uso das mesmas como meio de prova.

CONCLUSÃO

Apesar do uso de tais provas de origem sobrenatural nos processos acima citados, acarretando, muitas vezes, a absolvição dos acusados, certo é que não há qualquer respaldo jurídico para tanto. Embora o ordenamento não proíba expressamente, há inúmeros óbices infralegais e até mesmo constitucionais a essa adoção.

Além disso, caso, no futuro, tais provas científicas sejam de fato admitidas para absolver réus em processos criminais com frequência, nada impedirá que as mesmas sejam usadas também para condenar acusados, o que seria mais absurdo ainda. Isso, pois não há qualquer certeza absoluta quanto à ocorrência de vida após a morte, o que deixaria sempre um rastro de dúvida nesses julgamentos. E, na dúvida, deve sempre prevalecer o direito individual à liberdade, devido ao princípio do *in dubio pro reo*.

Torna-se, então, imperioso reconhecer a separação necessária do Direito e de qualquer tipo de religião ou crença, sob pena de violar o princípio esculpido no artigo 5º, VI da

Constituição da República, que resguarda a liberdade de consciência e de crença, além de ferir indiretamente o Estado Democrático de Direito.

De fato, religiões existem e possuem grande importância para dar conforto espiritual aos seres humanos e para mantê-los longe de perturbações sociais. Mas, não deve ser permitido, jamais, transpor os julgamentos dos Tribunais de Justiça para os centros espíritas. A psicografia, especificamente, pode ser um meio útil e agradável de acalantar pessoas que sofreram perdas significantes em suas vidas, mas não serve como ferramenta para decisões jurídicas.

Em que pese a sua crença pessoal e as suas opiniões religiosas, isso não pode se misturar com a ciência do Direito, de modo a incrementar o risco de termos julgamentos equivocados.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da Prova no Processo Penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FERREIRA, Luiz Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rógerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FRANCO, Alberto Silva. *Anencefalia: Breves Considerações Médicas, Bioéticas, Jurídicas e Jurídico-Penais*. In: Revista dos Tribunais, nº 833, março de 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio: O Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

JUNIOR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional*. V. 1. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

KARDEC, Allan. *O Livro dos Médiuns*. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira. 76. ed. Tradução: Guillon Ribeiro, 2005.

LIMA, Marcellus Polastri. *A Prova Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MADEIRA, Ronaldo Tanus. *Da Prova e Do Processo Penal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TARTUCE, Flávio. *Breves Considerações da Prova Psicografada no Juízo Cível*. In: Revista Consulex. Ano X – n. 229. Brasília: 31 de julho de 2006. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos>>. Acesso em 21 de julho de 2011.

OLIVEIRA, Weimar Muniz. *Provas Judiciais Psicografadas*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2001. p. 153.

XAVIER, Francisco Cândido; HENRIQUE, Maurício Garcez (Espírito), ARANTES, Hércio Marcos C. *Lealdade*. 4. ed. São Paulo: Instituto de Difusão Espírita, 1987.